

À Prefeitura Municipal Pacoti-Ce
Comissão Permanente de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISAO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRAFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTECNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE PACOTI/CE.

F. J. DE MATOS NETO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.160.697/0001-75, sediada à Rua Domitília Maria da Conceição, número 510, Bairro Paulo Malaquias, Município de Groáiras, Estado do Ceará, CEP: 62.190-000, neste ato representada pelo seu responsável legal, o Senhor **FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO**, Engenheiro Civil/ Empresário, casado, residente e domiciliado à Rua Francisco das Chagas Barreto Lima, Número 938, Bairro Campo dos Velhos, cidade de Sobral, Estado do Ceará, CEP: 62.030-095, portador do CPF Nº 035.229.633-00 e do RG Nº 2005031072900 SSPCE, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de Pacoti-Ce, que julgou a empresa FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA como HABILITADA na supracitada Tomada de Preços, e o faz pelas razões que se seguem.

1.0 - RESSALVA PÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) presidente da comissão de licitação e demais membros da mesma, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de Pacoti-Ce.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento licitatório

em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e potenciais ilegalidades, presentes na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**, que virão a prejudicar a recorrente e ao Município de Pacoti.

2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido os prazos previstos no edital respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei Nº 8.666/1993, em seu art. 109.

3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Nº 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**.

4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “ATA DE DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001/TP”, publicada no portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/172832/licit/129372>), e na edição do dia 25 de maio de 2021 do Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE) (<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210525/do20210525p03.pdf>), a Comissão de Licitação do Município de Pacoti declarou a EMPRESA FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA como **HABILITADA**, sob alegação totalmente absurdas e descabidas, conforme podemos constatar adiante.

5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação do Município de Pacoti alegou em seus argumentos para habilitar a EMPRESA FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da publicação do DOE

(Figura 01) e da “ATA DE DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001/TP” (Figura 02), logo abaixo:

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacoti - Aviso de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 2021.03.22.001/TP. A Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Pacoti-Ce - torna público, para conhecimento dos interessados que o resultado do Julgamento da Habilitação referente a modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.29.1-TP com o seguinte objeto: **Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria, Fiscalização, Gerenciamento, Supervisão de Obras, Estudos Topográficos, Controle Tecnológico, Geotécnicos e Elaboração de Projetos de Interesse da Secretaria de Infraestrutura do Município de Pacoti/CE. EMPRESAS INABILITADAS: RAZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, item 5.3.6; 5.4.2; 5.5.1; 5.5.3; 5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência; B. FRERE CONSTRUTORA LTDA, item 5.5.1; 5.5.3 e 2.3.1 do termo de referência. CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA item 5.5.3 e item 2.3.1 do termo de referência e 5.5.4.2; CN3 ENGENHARIA LTDA item 5.5.3; 5.5.4.2 e 2.3.1 do termo de referência; DE BRITO ENGENHARIA item 5.5.3; 5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência; F. J. DE MATOS NETO - ME item 5.5.3; 5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência; e MANOEL FLORINDO JUNIOR item 5.5.1; item 5.5.3; 5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência. Empresas HABILITADAS: FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Fica a partir desta data aberto o quinquídio legal para prazo recursal. Caso não haja interposição de recurso a abertura das Propostas ocorrerá dia 02.06.2021, às 14:00hs. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Av. Cel José Cicero Sampaio, nº 663, Pacoti-CE, no horário de 08h às 12h, no e-mail: licitacao@pacoti.ce.gov.br e no site do TCE-CE: www.tce.ce.gov.br. Frederico Alberto Sampaio Martins - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

FIGURA 01: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ (DOE).

com item 2.3.1 do termo de referência do edital. Empresas HABILITADAS: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07. Pelo todo supracitado a Comissão declara INABILITADAS em empresas: **RAZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, B. FRERE**

FIGURA 02: PUBLICAÇÃO DA “ATA DE DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001/TP”.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica (Figura 05 e Figura 06) apresentado pela empresa FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, denominado de “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL”, emitido pela Prefeitura Municipal de Palmácia, não tem validade técnica, visto que o mesmo não foi emitido de acordo com a regulamentação do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), regido pela Resolução Nº 1.025, de 30 de Outubro de 2009, especificamente em seu Anexo IV, item 1.5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS (visto que o atestado não especifica o quantitativo dos serviços executados) e 1.6. IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO, onde no item b, o mesmo determina que os atestados possuam os dados e assinatura do profissional habilitado que o emitiu. Vejamos nas imagens logo a baixo:

Condições para emissão de certidão de arquivamento

Legislação:
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Documentos exigidos:
ATESTADO TÉCNICO.

Você pode obter sua Certidão de Arquivo Técnico em 24h!

Oferencemos o serviço de CAT EXPRESSA, sempre como adicional:

Passo 1 - Cadastrar a solicitação de CAT pelo sistema eletrônico, pagar o boleto e aguardar a compensação bancária do pagamento.

Passo 2 - O profissional deve comparecer (ou o seu representante legal) munido de documentação específica na sede do Crea-CE, no horário de 12h às 17h e apresentar o original do atestado emitido e cópia dos demais documentos anexados na solicitação.

O Crea-CE garante a emissão de CAT no momento da atendimento
* qualquer atestado inviabiliza a tramitação supracitada.

Documentos exigidos:

1. Copiar o atestado em três vias para ser entregue a todos os membros do Conselho, em envelope com o nome do profissional e o número do atestado.

2. Atestado técnico - emitido pelo profissional e assinado por profissional habilitado para a prestação dos serviços solicitados, no caso técnico - caso o atestado não esteja em seu quadro técnico o profissional habilitado o atestado deverá ser copiado de um outro profissional com condições técnicas para a prestação dos serviços. O atestado deverá ser assinado pelo profissional habilitado e o atestado deverá ser assinado pelo profissional habilitado e o atestado deverá ser assinado pelo profissional habilitado.

3. Livro de Ordem para o arquivamento de atestados, a partir de 01 de janeiro de 2016.

Informações adicionais:

1. As ARTs apresentadas para este CAT deverão estar baseadas:
2. O atestado ou livro apresentado deve atender ao disposto no Anexo IV da Resolução nº 1025/2009 do Conselho; (Vale);
3. O profissional que emitir o atestado deve estar inscrito no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e inscrito no Conselho de Engenharia e Agronomia (CEA) do art. 1º da Resolução 1.025/2009 do Conselho;
4. O Livro de Ordem para o arquivamento de atestados, a partir de 01 de janeiro de 2016 e o profissional habilitado para apresentar as informações solicitadas.

Informações exigidas no ATESTADO ou LAUDO (Conforme o Anexo IV da Resolução nº 1025/2009 do Conselho):

1. Número do registro do profissional, quando houver;
2. Nome completo, estado civil, CPF e endereço;
3. Nome completo, estado civil, CPF e endereço, nome completo e RFP;
4. Identificação (foto, assinatura) do profissional, nome completo e RFP;
5. Descrição dos serviços, caracterização das atividades técnicas desenvolvidas nos serviços solicitados;
6. Assinatura do profissional habilitado para a prestação dos serviços, nome completo e cargo/função;
7. Assinatura do profissional habilitado responsável técnico pelo acompanhamento do serviço, nome completo, data profissional e RFP;
8. Serviço do serviço (fórmula e término);
9. Preço contratado;
10. Todas as folhas devem ser numeradas;
11. Não se deve assinar em branco.

FIGURA 03: PÁGINA DO CREA-CE PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

**DADOS MÍNIMOS DO
ATESTADO PARA REGISTRO
NO CREA**

1 Dados do Atestado

1.1 Dados da Obra/Serviço

- Contrato/Convênio (número, se houver)
- Local de realização (rua, número, complemento, bairro, município, UF, CEP)
- Período de realização (data de início e de conclusão)
- Período executado e prazo contratual (no caso de serviço continuado parcialmente concluído)
- Parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado parcialmente concluído)

1.2 Dados do Contratante (1)

A) Pessoa Jurídica:

- Razão Social
 - CNPJ
- ou

B) Pessoa Física:

- Nome completo
- CPF

1.3 Dados da Pessoa Jurídica Contratada (2)

- Razão Social
- CNPJ

1.4 Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s) (3)

- Nome completo
- Título profissional
- RNP
- Registro no Crea

1.5 Descrição dos Serviços Realizados

- A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.
- A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

1.6 Identificação do Signatário

A) Representante do Contratante:

- Assinatura do representante do contratante (1)
- Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- CPF

B) Profissional Habilitado:

- Assinatura do profissional habilitado (4)
- Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- CPF
- RNP

2 Notas

Nota 1: Contratada original, no caso de subcontratação ou de consórcio.

Nota 2: Subcontratada, no caso de subcontratação ou do consórcio.

Nota 3: Identificar todos os profissionais envolvidos, inclusive os profissionais de empresa subcontratada e de consórcio, ou apresentar as ARTs correspondentes.

Nota 4: Identificar o profissional habilitado que declarou as informações técnicas constantes do atestado.

3 Observações gerais para emissão de atestado

- O atestado não deverá conter rasuras ou adulterações.
- O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ.
- As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
 - No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
- No caso de subcontratação, não tendo sido especificados os dados relativos aos serviços subcontratados, o atestado emitido pela segunda contratante deverá apresentar anuência do contratante original ou estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
- No caso de consórcio, o atestado original deverá referenciar os serviços executados em função do contrato social, relacionando todos os profissionais envolvidos.
- No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pelo município ou por agência reguladora, órgão ambiental, entre outros.
- Planilhas anexas somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emitente.
- O atestado que se referir a atividade em andamento deverá mencionar explicitamente somente as atividades, o período e as etapas finalizadas.
- O cadastramento prévio do consórcio no Crea é condição indispensável para a efetivação do registro do respectivo atestado.
- O atestado deverá conter local e data de expedição.

4 Legislação

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia (...) e dá outras providências.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Aproveitamento Profissional e dá outras providências.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências.

*As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nº 5.194/66 e nº 8.426/77, passaram a ser reguladas pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

FIGURA 04: Anexo IV da Resolução Nº 1.025 CONFEA.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

A prefeitura municipal de Palmácia, pessoa jurídica de direito público estabelecida na Praça 07 de Setembro, 635 – Centro – Palmácia/CE, inscrita no CNPJ nº 07.711.666/0001-05, CGF nº 06.920.202-8, neste ato representada pelo Sr. JOSÉ WILSON DE MATOS FEITOSA CPF 062.756.853-01, Secretário de Obras e Meio Ambiente, ATESTA para os devidos fins que a empresa FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 29.262.521/0001-07, inscrita no CREA-CE nº 0010403647-CE, com sede na rua Engenheiro Ronaldo de Castro Barbosa 534 sala 108 Parque Manibura CEP 60821-572, Fortaleza/CE, tendo como responsável técnico ROBERTO COLARES DE HOLANDA JÚNIOR, (com ART de prestação de serviço nº CE 20190446225, CE20200600587, CE20210754735), prestou serviços cujo objeto do contrato é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE, contrato Nº 20190102001 (Prazo 02.01.2019 a 02.01.2020 com 1º ADITIVO - DATA DE INÍCIO: 02/01/2020 A 02/01/2021, e 2º ADITIVO - DATA DE INÍCIO: 02/01/2021 A 02/01/2022) tudo conforme especificações e condições contidas no projeto básico/termo de referência e edital, tendo período de início de execução do serviço até a presente data, conforme a seguir discriminado:

SERVIÇOS EXECUTADOS

- Elaboração de Projetos Básicos de Engenharia, Arquitetura, topográficos e Projetos Executivos;
- Análise e elaboração de orçamentos, especificações técnicas (memorial descritivo), planilha orçamentária (orçamento), memória de cálculo dos serviços (planilha de quantitativos), composição de preços unitários, plantas necessárias e de acordo com os serviços a serem realizados, declaração do B.D.I., planilha de encargos sociais

PREFEITURA DE PALMÁCIA
CNPJ: 07.711.666/0001-05 / CGF: 06.920.202-8
Praça 7 de setembro, 635, Centro – CEP 62.780-000
Página 1 de 2

José Wilson de Matos Feitosa
Secretário de Obras e Meio Ambiente
Portaria Nº 036/2021

FIGURA 05: Atestado de capacidade técnica apresentado pela FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA



GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA



- (horistas)/(mensialistas), cronograma físico-financeiro, relatórios
fotográficos;
- Fiscalização e acompanhamento de Obras, Serviços de Engenharia, Arquitetura, topografia e de Equipamentos;
 - Emissão de Pareceres;
 - Emissão de Laudos de Avaliação de imóveis;
 - Acompanhamento de projetos e serviços junto aos órgãos Federais e Estaduais;
 - Medições em obras executadas;
 - Outras atividades e serviços inerentes a engenharia, arquitetura e topografia.

A contratada exerceu as atividades cumprindo todos os prazos legais solicitados e termos firmados no contrato, apresentando aptidão para o desempenho das atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos contratado, não havendo por parte da contratante nenhum registro que a desabone.

Palmácia / CE, 22 de abril de 2021.

2º Ofício
Palmácia - CE

José Wilson de Matos Feitosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA -CE
CNPJ: 07.711.666/0001-05 - CGF 06.920.202-8
JOSÉ WILSON DE MATOS FEITOSA
SECRETÁRIO DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

Reconheço por Sem. a(s) firm(a)s *José Wilson de Matos Feitosa*

Palmácia, de 22 ABR 2021 de
Em test. da verdade.

DIRCEU PERREIRA DE ANDRADE - Tabelião
MARIA LAYANA VITOR DE SOUSA - Substituta
Válida somente com selo de autenticidade

PREFEITURA DE PALMÁCIA
CNPJ: 07.711.666/0001-05 / CGF: 06.920.202-8
Praça 7 de setembro, 635, Centro - CEP 62.780-000
Página 2 de 2

FIGURA 06: Atestado de capacidade técnica apresentado pela FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA

Como demonstrado acima, a empresa FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA não possui qualificação técnica para habilitação neste certame, devendo, a comissão de licitação do município de Pacoti, rever sua decisão, a tornando-a **INABILITADA**.

6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Pacoti, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa*, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”
(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos a cerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão

de habilitar a empresa FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, a tornando inabilitada e inaptas para a próxima fase do certame.

Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Ressalta-se que, não havendo as devidas reconsiderações quanto à incorreta inabilitação da supracitada, a requerente **protocolará representação junto ao tribunal de contas**, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, de acordo com o que segue:

“Art. 113: “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade** e regularidade da despesa e execução, nos termos da constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno pelo previsto”.

§1º: **“Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.**(G.n.)

7.0 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições técnicas de participação do licitante FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, não foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação esta equivocada quando habilita a empresa FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA de forma tão descabida, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a mesma não atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douda comissão.

8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr. Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de Pacoti-Ce, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **INABILITADA** a empresa **FIDUCIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, haja vista o NÃO cumprimento de TODAS as exigências do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**, mais especificamente as exigências relativas a qualificação técnica.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, **Vinculação ao Instrumento convocatório** e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Groáiras, Ce, 01 de Junho de 2021.

FRANCISCO Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOAO DE MATOS JOAO DE MATOS
NETO:035229633 NETO:03522963300
00 Dados: 2021.06.01
16:53:44 -03'00'

F. J. DE MATOS NETO - CNPJ: 20.160.697/0001-75
FRANCISCO JOÃO DE MATOS NETO
REPRESENTANTE LEGAL / RESPONSÁVEL TÉCNICO
CPF: 035.229.633-00 / CREA-CE: 50.355-D